



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

Em 22 de janeiro de 2021, foi proferida decisão deferindo processamento da Recuperação Judicial da empresa STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO (mov. 28.1), oportunidade em que restou determinada suspensão das ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias):

*(...) Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**.*

(...) .Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 6º, parágrafo 4º da LRF, se findou em 20 de julho de 2021, sendo necessária sua prorrogação para que haja tempo hábil para designação da Assembleia Geral de Credores.

A Recuperanda já apresentou o Plano de Recuperação Judicial (mov. 74.1) e mensalmente apresenta os demonstrativos de resultado.

Contudo, ainda não restou publicado edital de recebimento do Plano (art. 53, parágrafo único) e tampouco a lista de credores a que se refere o art. 7º parágrafo 2º da Lei n. 11.101/05.

Ressalta que a Requerente em nada obsteu o transcurso do feito, pelo contrário, sempre respeitou as normas legais e as fixadas pelo Juízo, buscando, sempre, o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Sendo assim, considerando que o prazo de suspensão escoou no dia 20 de julho de 2021, é necessária a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, interpretando-se tal comando legal de forma sistemática com os demais preceitos contidos na lei mencionada, a qual tem por escopo a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela parte devedora.

O próprio objetivo da recuperação judicial visa à superação da situação de crise, segundo dispõe o artigo 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A flexibilização do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 já encontra fundamentação em decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais, mesmo após advento da Lei 14.112/20:

Recuperação judicial. Decisão que autorizou a prorrogação de "stay period" por mais 180 dias. Agravo de instrumento de credora. Possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido (§ 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação da Lei 14.112/20), em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que a recuperanda não tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a demora. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Caso em que se poder

¹ § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

afirmar a inexistência de culpa da recuperanda e a razoabilidade da extensão, diante das circunstâncias da causa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071693-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS. CABIMENTO. MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO PERMITIR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ENQUANTO SE PROCESSA O SOERGIMENTO, JUSTAMENTE A FIM DE PERMITIR A ATUAÇÃO EM MERCADO E, ASSIM, VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO, MESMO ANTES DAS REFORMAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A EXTENSÃO DO REFERIDO PERÍODO DE SUSPENSÃO, POR MAIS 180 DIAS, EM CARÁTER EXCEPCIONAL (ARTIGO 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/05). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086642-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO IX DO GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 14.112/2020 QUE CONFIRMA O POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264458-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

Com isso, considerando os entendimentos mais recentes sobre a matéria, é possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Desta feita, diante desse quadro processual, é imperiosa a conclusão de que a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, é medida de natureza cautelar que atende integralmente não só aos interesses da Recuperanda, mas também de todos os credores, para evitar inúteis tumultos processuais e/ou comprometimento da própria análise e regular execução do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, caso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções não seja estendido por Vossa Excelência, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, a Requerente terá suas atividades paralisadas e poderá falir em poucos dias, dada a ânsia de alguns credores.

A não extensão do prazo de suspensão certamente irá trazer sérios prejuízos à Requerente, inviabilizando a execução das atividades, com risco iminente de ter suas contas bancárias bloqueadas, o que evidentemente causará a descapitalização abrupta da empresa em recuperação judicial, proporcionando verdadeiros desfalques em seu orçamento e faturamento, os quais já são naturalmente frágeis e instáveis pelo próprio cenário que gerou a necessidade do pedido judicial de recuperação.

Vale frisar que a medida adotada pela legislação busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/05).

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja garantido por este Juízo, que recebeu o pedido de Recuperação Judicial, a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de retardamento do feito pela Requerente, restando demonstrada necessidade da prorrogação levando em consideração única e exclusivamente o sucesso no encaminhamento do plano de recuperação e a devida apreciação por todos os seus credores.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cascavel, 20 de julho de 2021.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado- OAB/PR 14.162.

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

